

**CONSULTORIA JURÍDICA  
PARECER Nº 460**

**PROJETO DE LEI Nº 11.513**

**PROCESSO Nº 69.254**

De autoria do Vereador **CELSO ARANTES**, o presente projeto de lei institui a **CAMPANHA MUNICIPAL DO LAÇO BRANCO – HOMENS PELO FIM DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER** (semana de 25 de novembro a 06 de dezembro).

A propositura encontra sua justificativa às fls. 04/06, e vem instruída com o documento de fls. 06.

É o relatório.

**PRELIMINARMENTE:**

Para que o projeto possa prosperar, necessário se torna a apresentação, pelo nobre autor, ou pela Comissão de Justiça e Redação, de emenda conferindo nova redação ao § 2º do art. 1º, com o intuito de suprimir menção a espaços públicos e Conselhos Municipais, assim como deixar claro que a campanha será realizada pela sociedade civil organizada. Assim sugerimos a seguinte emenda:

**Nova redação ao projetado § 2º do art. 1º:**

**“§ 2º. Ao longo da Campanha, que será promovida pela sociedade civil organizada, serão divulgadas as políticas públicas dos direitos a mulher, com distribuição de *folders*, realização de fóruns de debates, seminários, com participação voluntária de profissionais da área de saúde, segurança pública, educação, entidades representativas, setor privado e população.”**

**PARECER:**

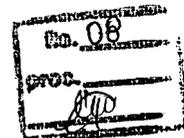
Com o acolhimento da emenda sugerida, a proposição em exame se nos afigura revestida da condição legalidade no que concerne à competência (art. 6º, “caput”), e quanto à iniciativa, que é concorrente (art. 13, I, c/c o art. 45), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.

A matéria é de natureza legislativa, podendo se consubstanciar através de lei, eis que busca instituir a Campanha Municipal do Laço Branco – Homens pelo fim da Violência Contra a Mulher, a ser levada a efeito pela sociedade civil anualmente na semana de 25 de novembro a 6 de dezembro, havendo sido elaborada em caráter genérico e sentido abstrato.

Para corroborar com esse entendimento, nos reportamos a jurisprudência correlata relativa a norma legal desta Câmara



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo



Municipal, objeto de Ação Direta de Inconstitucionalidade<sup>1</sup> julgada improcedente em face de não apresentar vício de origem. Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

Deverá ser ouvida a Comissão de Justiça e Redação, que, nos termos do disposto na alínea "b" do inc. I do art. 47 do Regimento Interno da Edilidade, caberá indicar as comissões de mérito.

L.O.M.).

**QUORUM:** maioria simples (art. 44, "caput",

S.m.e.

Jundiaí, 17 de março de 2014.

  
Fábio Nadal Pedro  
Consultor Jurídico

  
Ronaldo Salles Vieira  
Consultor Jurídico

1 ADIN 0094014-93.2011.8.26.0000 Direta de Inconstitucionalidade **Relator(a):** Mário Devienne Ferraz **Comarca:** Bragança Paulista **Órgão julgador:** Órgão Especial **Data do julgamento:** 24/08/2011. **Data de registro:** 31/08/2011 **Outros números:** 00940149320118260000 **Ementa:** DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 7.418, de 23 de março de 2010, do município de Jundiaí, que "Institui a Campanha Permanente 'Doação de Medula Óssea - um pequeno gesto que faz toda a diferença'". Alegação de vício de origem e de aumento de despesas sem indicação da fonte de custeio. Inocorrência da inconstitucionalidade invocada. Mera campanha pública. Ausência de criação de órgãos e de cargos públicos ou de despesas para a Municipalidade. Inegável caráter humanitário e social da lei. Ação julgada improcedente. Liminar revogada.